



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta o §4º ao art. 58, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que trata da modalidade da educação especial na rede pública e particular de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do §4º em seu art. 58:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§4º No caso em que os pais, ou responsáveis legais, ou o próprio aluno surdo oralizado, ou deficiente auditivo oralizado optarem pela modalidade da educação especial descrita no *caput* deste artigo, poderão formalizar a sua opção ou preferência pelo ensino sem o uso de Libras.(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A surdez é uma condição que afeta a comunicação e a interação social das pessoas. Diante disso, existem diferentes formas de abordar a comunicação entre os surdos, sendo duas das principais opções a oralização e a linguagem de sinais.

A inclusão é um princípio fundamental em uma sociedade democrática e igualitária, que visa garantir a participação plena de todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades e características individuais.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 27, estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

É fundamental considerar que cada surdo tem suas particularidades, preferências e necessidades de comunicação, e a escolha do método de comunicação deve ser realizada de forma individualizada, respeitando o direito de cada surdo em se expressar e se comunicar da maneira que lhe seja mais adequada. Dessa forma, necessária a inclusão do §4º ao art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse sentido, cabe salientar que a legislação brasileira defende a implementação de medidas inclusivas que atendam às necessidades individuais dos estudantes surdos, seja por meio da língua de sinais, da oralização, do bilinguismo (língua de sinais e língua portuguesa) ou de outras estratégias de comunicação. O importante é garantir que esses estudantes tenham acesso a uma educação inclusiva, de qualidade e que respeite a sua identidade linguística e cultural.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece a obrigatoriedade de garantir o acesso à informação e à comunicação, bem como o direito à igualdade de oportunidades.

PL n.2729/2023

LexEdit
CD233207798200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 22/05/2023 16:30:03.937 - MESA

PL n.2729/2023



LexEdit

CD2333207798200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233207798200>